

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.002560/98-81
Recurso nº : 130.532 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : EMPRETEL - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DO NORDESTE LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.930

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - PASSIVO FICTÍCIO - LUCROS NÃO DECLARADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10410.002560/98-81
Acórdão nº : 105-13.930

Recurso nº : 130.532 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : EMPRETEL - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ em Recife - Pe, contra sua Decisão nº 1.576, de 20 de julho de 2001, eis que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassou o limite fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, foi a empresa cientificada dos lançamentos de ofício de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSSL relativos aos períodos-base de 1993 e 1994, por meio dos autos de infração às fls. 03/19, 20/25, 26/30, 31/35 e 36/42, respectivamente, em decorrência de procedimento fiscal, tendo como motivação a omissão de receitas caracterizada por receitas não contabilizadas e passivo fictício; custos, despesas operacionais e encargos não necessários; distribuição disfarçada de lucro e lucros não declarados.

Em razão da impugnação apresentada, a autoridade singular determinou a realização de diligência a fim de que fosse verificada a consistência dos argumentos contestatórios à autuação, a regularidade dos documentos apresentados juntamente com a impugnação e observado, também, se tais documentos guardavam correspondência com a escrituração do autuado, conforme INFORMAÇÃO/DIRCO/DRJ/RECIFE-PE, de 08.09.99, fls. 293 a 295.

Do procedimento diligencial, foram carreados aos autos vasta documentação, cujo Termo de Encerramento, fls. 853 e 854, fundamentou o afastamento da imposição fiscal em relação aos dois primeiros itens de autuação e parcialmente o último.

Em minuciosa análise dos documentos trazidos à colação, dos argumentos expendidos na impugnação e amparado nas informações produzidas pela

Diligência determinada, declinou o Julgador Monocrático pela manutenção parcial do crédito lançado, cuja Decisão está assim ementada:

Omissão de Receitas - Passivo Fictício. Comprovada através de documento hábil a existência do passivo na data do balanço, fica descaracterizada a omissão de receitas.

Omissão de Receitas – Receitas Não Contabilizadas. Não prospera a tributação de omissão de receitas quando comprovado através da impugnação e confirmado em procedimento diligencial o reconhecimento da receita anteriormente considerada omitida.

Distribuição Disfarçada de Lucros – Negócio em Condições de Favorecimento. Caracteriza distribuição disfarça de lucros a cessão de bens e direitos, em condições de favorecimento, à pessoa jurídica que tem em seu quadro societário pessoa física titular de direitos de sócio também na empresa cedente.

Compensação de Prejuízos – Obediência a opção do Contribuinte. A compensação da matéria tributável apurada durante a fiscalização com prejuízos de exercícios anteriores pode ser efetuada desde que sejam utilizados os saldos remanescentes, após obedecida a opção já exercida pela empresa de compensar os prejuízos com lucros futuros.

Tributação Reflexa – CSSL, COFINS, PIS, ILL. Sendo, no lançamento de ofício, idêntica a matéria tributável pelo IRPJ e demais tributos, a estes aplica-se o mesmo entendimento a ela dado no Auto de Infração de IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da Decisão foi a empresa cientificada em 30/01/2002, conforme AR às fls. 899, sobre a qual não apresentou qualquer manifestação, o que resultou em Representação da SACAT/DRF/MACEIÓ para fins de formação de processo apartado da parte mantida do crédito lançado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que se apóia nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os documentos constantes dos autos e o relatório da autoridade diligenciante, entendo como correta a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os elementos de prova ao deslinde da querela, onde, considerando os argumentos de defesa, determinou que fossem examinados os documentos e registros contábeis, resultando na procedência da alegação e fossem excluídos das bases de cálculo dos Autos de Infração os valores tidos pela fiscalização como Receitas Omitidas – Receitas não Contabilizadas e Passivo Fictício.

Conferindo-se as assertivas grafadas no *Decisum*, constata-se que, a acusação fiscal de não oferecimento à tributação de Receita de Exploração Imobiliária - Receitas não Contabilizadas, pela não transferência do valor escriturado na conta Receita de Exercícios Futuros para a conta Receita do Exercício, efetivamente não merece prosperar, visto que provado inexistir valores naquela conta, em razão de adoção pelo contribuinte do regime de *competência* em junho de 1993, quando abandonado foi o *regime de caixa* previsto na IN 84/78, fato este confirmado no Termo de Encerramento de Diligência, o que inibe a descrição feita no Auto de Infração e robustece o novo entendimento.

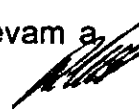


A mesma situação foi verificada em relação à acusação de Omissão de Receitas - Passivo Fictício, visto que, pelos argumentos contestatórios e os elementos adicionais trazidos pelo Diligenciante, configurou-se a fragilidade da imposição fiscal quando restou provada a existência da obrigação nos assentamentos contábeis da empresa, cuja liquidação se deu em momento posterior, conforme demonstrou aquela autoridade.

Logo, é de se considerar perfeita a posição adotada pelo Julgador, quando, à luz de documentos hábeis que guardam perfeita sintonia com a escrituração da empresa, conforme destacado foi pela diligência, afastou do campo da incidência tributária os valores efetivamente comprovados no registro de suas receitas e de suas obrigações. Fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material. Razão que nos leva a declinar pela correção dos fundamentos decisórios.

Relativamente à parte desonerada da matéria titulada como Lucros não Declarados, em razão de compensação de prejuízos em montante maior que o devido, não há qualquer retoque que lhe caiba, visto que os valores ali demonstrados estão em perfeita harmonia com os autos processuais e guardam estrita ordem aos dispositivos legais reguladores, eis que os cálculos demonstram exaustivamente a regularidade da posição do Julgado, em que dissecou com perfeita maestria a evolução dos valores dos prejuízos compensáveis a influir na base de cálculo do tributo.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela Autoridade Diligenciante, o exame e as afirmativas consistentes do Julgador Monocrático, a existência de documentos capazes a sustentar os seus fundamentos e a verificação aqui procedida, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.



•  MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10410.002560/98-81
Acórdão nº : 105-13.930

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2.002.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 